

Regulamenta a migração dos processos judiciais que tramitam no Sistema PROJUDI, mas ainda pendentes de resolução e/ou execução, para continuação do processamento na Plataforma do Sistema Processo Judicial eletrônico(PJe).

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial e autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem o uso do meio eletrônico no âmbito de suas respectivas competências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe e, de igual modo, autoriza a edição de normas complementares pelos Conselhos e Tribunais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 52, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Estado do Maranhão (PJe) como serviço informatizado de constituição, representação eletrônica, processamento de informações, prática de atos processuais, gestão e tramitação de processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário deste Estado e estabeleceu parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar no PJe a autuação e tramitação de todos os processos judiciais, físicos ou eletrônicos, mantendo plataforma única para processamento das demandas judiciais, agilizando o processamento e o atendimento às partes e advogados, revelando-se como medida de efetiva economia e eficiência;

CONSIDERANDO o interesse da Administração deste Tribunal em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cuja autuação e tramitação ainda estejam sendo controladas por outras aplicações tecnológicas, a exemplo do Sistema PROJUDI;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, cujo enunciado estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar a migração dos processos judiciais autuados no Sistema PROJUDI, ainda pendentes de resolução e/ou de execução, para continuação do processamento na plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução n. 52, de 22 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A migração de todos os processos de conhecimento e/ou execução em tramitação deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis;

§ 2º A migração deve ser feita utilizando a funcionalidade “Migração de Processos Físicos”, de modo a preservar os registros das datas de distribuição e eventuais redistribuições, bem como as principais características de autuação dos processos, tais como a classe judicial e assunto(s);

§ 3º O protocolo e a autuação de processo migrado para o Sistema PJe devem ser feitos com a utilização do padrão de numeração única, em conformidade com a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII da Resolução n. 62, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho

Nacional de Justiça, haja vista que a numeração gerada no PROJUDI não atende a esse formato.

§ 4º Os documentos extraídos do ambiente do PROJUDI ou os que forem digitalizados para instrução dos autos devem ser produzidos, preferencialmente, no formato PDF (*portable document format*), com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4, não superior a 10,0 *megabytes* (Mb); ou, quando não for possível, o arquivo deve ser convertido para um dos formatos suportados pelo PJe;

§ 5º Os arquivos de áudio e/ou vídeo com registros de provas produzidas pelas partes, bem como os gravados para memória das audiências presenciais e/ou por videoconferência, só devem ser juntados aos autos digitais migrados para o PJe quando ainda não encerrada a fase de conhecimento, ou para atender determinação expressa do(a) magistrado(a);

§ 6º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Judicial deverá adotar as seguintes providências:

I - migrar os autos do processo para o Sistema PJe do 1º Grau, promovendo a autuação com a classe judicial adequada e assunto(s) correlacionado(s);

III - juntar aos autos digitais migrados os arquivos eletrônicos representativos do conteúdo integral dos autos do processo autuado no PROJUDI, inclusive os de áudio e/ou vídeo produzidos, exceto se já encerrada a fase de conhecimento, ou aqueles cujo formato não seja suportado pelo Sistema PJe; nesta hipótese, deverá certificar nos autos a existência de conteúdo que não foi possível juntar aos autos digitais migrados para o PJe;

III - certificar nos autos do processo autuado no PROJUDI atestando a migração para a Plataforma do PJe para continuação do processamento, promovendo a juntada do respectivo comprovante de protocolo com registro do número único de identificação no Sistema PJe, e lançar movimento de arquivo;

IV) concluída a migração dos autos, intimar as partes, na pessoa do(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos do processo em tramitação no Sistema PROJUDI, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), cientificando-lhe(s) que, a contar dessa data, toda e qualquer manifestação nos autos do processo deverá ser feita por peticionamento eletrônico através da Plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 1º Grau; nessa mesma comunicação processual disponibilizada e publicada no DJEN, deverá constar a intimação ao(s) advogado(s) habilitado(s) no processo autuado no Sistema PROJUDI que, caso ainda não tenha(m) acesso à Plataforma de 1º Grau do PJe, deverá(ão) providenciar o cadastro no Sistema, de modo a regularizar a habilitação necessária para a praticar de ato típico de advogado(a);

V) fazer conclusos os autos, caso haja necessidade de deliberação do(a) magistrado(a).

Art. 2º Após o trânsito em julgado da sentença prolatada em demanda judicial atuada e processada no Sistema PROJUDI, a Secretaria Judicial do Juizado promoverá a migração dos autos do processo judicial em que haja condenação pendente de cumprimento para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 1º Grau.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Judicial deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, adotar as seguintes providências:

I - migrar os autos do processo para o Sistema PJe do 1º Grau, promovendo a autuação com a classe processual “Cumprimento de Sentença (156)” e assuntos correlacionados;

II - observar e cumprir o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, II, III, IV e V, do art. 1º deste normativo.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido para que os Juizados Especiais promovam a migração dos processos de que tratam os artigos 1º e 2º deste normativo, havendo interesse da parte credora em requerer a execução de sentença produzida em processo autuado no Sistema PROJUDI que ainda não tenham sido migrado, o peticionamento deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Sistema Processo Judicial eletrônico do 1º Grau.

§ 1º A petição requerendo a instauração da fase execução de sentença deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “Novo Processo”, Classe Judicial “Cumprimento de Sentença (156)” e, em conformidade com o disposto nos art. 522, parágrafo

único, e art. 524, do Código de Processo Civil, deverá conter:

I - nome completo, o número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do(s) exequente(s) e do(s) executado(s), observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º, do NCPC;

II - endereços atualizados das partes;

III - indicação do(s) nome(s) do(s) advogado(s) ou defensor(es) público(s) das partes para fins de conferência do correto cadastramento e realização da(s) intimação(ões) em conformidade com o art. 513, § 2º, I, II, III e IV, do NCPC.

§ 2º A petição dirigida ao juízo competente (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95) deverá estar acompanhada de reproduções digitais do conteúdo integral do processo autuado no PROJUDI, cuja originalidade deverá ser declarada na petição pelo(a) advogado(a) signatário(a), sob sua responsabilidade pessoal (NCPC, art. 522, parágrafo único), observado o disposto no art. 425, VI, do Código de Processo Civil, considerando-se, como requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos apresentados em formato eletrônico, a assinatura digital efetivada no momento do protocolo do peticionamento eletrônico com a utilização de certificado digital emitido por autoridade integrante infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente da (ICP-Br);

§ 3º Havendo arquivo eletrônico cujo formato não seja suportado pelo Sistema PJe, deverá informar na sua petição qual o conteúdo não foi possível juntar aos autos.

§ 4º aplica-se à hipótese do *caput* deste artigo o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 1º deste normativo.

Art. 4º O pedido de execução de título judicial produzido em processo extinto com fundamento na regra do art. 53, § 5º, da Lei n. 9.099/95, suspenso ou arquivado por força de qualquer outra norma procedimental, deve ser protocolado ou migrado, obrigatoriamente, para processamento no Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), observando, no que couber, os termos desta Portaria-Conjunta.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido para levantamento de resíduos, o juiz poderá decidir nos próprios autos do PROJUDI sem a necessidade de migração para o PJe.

Art. 5º A partir do dia 1º de julho de 2021 os recursos interpostos contra sentenças proferidas em processos que ainda tramitem no ambiente do PROJUDI serão remetidos às Turmas Recursais exclusivamente pelo Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), sendo obrigatória a prévia migração dos autos para a instalação do PJe do 1º Grau.

§ 1º Após a conclusão de todas as etapas de migração para o ambiente do PJe do 1º Grau, a remessa, o protocolo, o registro ou distribuição e a tramitação do recurso no âmbito da Turma Recursal, bem como a sua representação em formato digital e a prática dos atos processuais serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na instalação do PJe do 2º Grau, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Resolução CNJ n. 185 de 18 de dezembro de 2013 e da Resolução TJMA n. 52/2013;

§ 2º Serão devolvidos à unidade jurisdicional de origem, para atendimento ao disposto no *caput*, os autos do processo cujo recurso tenha sido enviado pelo Sistema PROJUDI após a data estabelecida para a remessa obrigatória pela Plataforma do PJe.

Art. 6º A Diretoria de Informática e Automação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará aos Juizados Especiais a relação com os números únicos gerados para cada processo autuado no Sistema PROJUDI em tramitação, no padrão NNNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composto de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII da Resolução n. 62, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, de modo a viabilizar a migração para o Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 2 de junho de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/06/2021 11:44 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/06/2021 17:58 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

100/2021	08/06/2021 às 11:27	09/06/2021
----------	---------------------	------------